

**ESTADO DE MATO GROSSO****PODER JUDICIÁRIO****PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**

Número Único: 1004814-89.2022.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Prescrição e Decadência, Demissão ou Exoneração]

Relator: Des(a). ALEXANDRE ELIAS FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMC

Parte(s):

[BRUNO COSTA ALVARES SILVA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), PAULO MIGUEL RENO - CPF: [REDACTED] (AGRAVANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVADO), JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – PAD – PENA DE DEMISSÃO – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DE LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS – COMBINAÇÃO DE LEIS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se nega que o marco inaugural para o prazo prescricional de processo administrativo disciplinar (PAD) se dá a partir do conhecimento dos fatos pela autoridade competente.

2. Também não se nega a incidência da legislação vigente à época dos fatos.

3. Quando se fala em aplicação de lei vigente à época dos fatos, significa a aplicação de lei na sua integralidade. Não se admite aplicar dispositivo ou artigo de lei de uma lei e dispositivo de outra lei com o intuito de aplicar apenas os dispositivos mais benéficos à sua pretensão, pois tal atitude afronta a hermenêutica jurídica, bem como seria uma verdadeira inovação legislativa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

4. Recurso Desprovido.

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por PAULO MIGUEL RENO contra decisão proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que na Ação Anulatória de Decisão em Processo Administrativo Disciplinar nº 1004192-81.2022.811.0041, indeferiu o pedido liminar, cujo escopo era o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no PAD nº 185565/2017.

Afirma, em síntese, que a pena de demissão aplicada no PAD acima está prescrita, pois a autoridade administrativa tomou dos fatos em 21/08/2014, foi instaurado processo disciplinar em 07/03/2017 e finalizado em 20/05/2020.

Argumenta que deve ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos, qual seja, a Lei Complementar Estadual nº 207/2004.

Sustenta que uma vez interrompida a prescrição pela instaurado de PAD, esta deve voltar a correr com o término do prazo legal previsto para a conclusão do processo disciplinar.

Logo, nula é decisão administrativa que aplicou a penalidade de demissão, posto que o processo administrativo já se encontrava prescrito.

Pedido de efeito ativo recursal indeferido, conforme decisão proferida no Id. 128564665.

Contrarrazões apresentadas no Id. 134411659.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar, ante à ausência de interesse público (Id. 134507688).

É o sucinto relatório.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (Relatora)

Egrégia Câmara:

A questão central a ser decidida no presente recurso é saber se houve ou não prescrição do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o qual resultou na demissão do Agravante.

Não se nega que o marco inaugural para o prazo prescricional de processo administrativo disciplinar (PAD) se dá a partir do conhecimento dos fatos pela autoridade competente, conforme pacífica jurisprudência.

Trago à colação, o seguinte aresto, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA (...). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO 3. O Tribunal de origem entendeu que o lapso temporal passou a fluir quando houve o encaminhamento de "sugestão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar à Corregedoria Geral, autoridade competente para tanto [...]". Com isso, afastou a alegação de que teria ocorrido o "início do prazo com a ciência do(a) Delegado(a) de Polícia Civil que instaurou o IP nº 007/2010, pois este(a) não é a Autoridade competente para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar" (fl. 909, e-STJ). 4. Defendendo posição oposta, sufragada pelo Ministério Público Federal, o particular sustenta que o prazo começa a fluir do momento em que a irregularidade é "conhecida por alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente pela autoridade competente para instauração do processo administrativo" (fl. 1.030, e-STJ). 5. **"A teor da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição para apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar e não da ciência da infração por qualquer servidor público"** (AgInt no REsp 594.385/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.8.2019). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 4/6/2019; AgInt no MS 23.565/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 30/4/2019; AgInt no RMS 45.235/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2019; MS 21.669/DF, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 09/10/2017. (...) CONCLUSÃO 16. Agravos Internos não providos. (STJ - AgInt no RMS 58.488/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 02/10/2020) (NEGRITEI)

Também não se nega a incidência da legislação vigente à época dos fatos.

Assim, aplicando somente a Lei Complementar Estadual nº 207/2004, constata-se que a instauração do PAD é causa interruptiva do prazo prescricional, voltando o mesmo a transcorrer somente a partir do momento em que cessar a interrupção, conforme estabelece o art. 107, §2º da referida lei (em sua redação original e vigente à época dos fatos), *in verbis*:

Art. 107 A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se dá:

(...)

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em cessar a interrupção.

Não há (na redação original da LC nº 207/2004), qualquer dispositivo afirmando que o transcurso do prazo prescricional será retomado com o término do prazo legal para a conclusão do PAD.

Tal possibilidade somente veio a ser admitida com a edição da Lei Complementar nº 584/2017 que acrescentou o §5º ao art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 207/2004.

Logo, ao contrário do que afirmado pelo Agravante, o que este pretende é a conjugação, combinação e interpretação de leis distintas em busca de se alcançar o reconhecimento da prescrição.

Quando se fala em aplicação de lei vigente à época dos fatos, significa a aplicação de lei na sua integralidade, ou seja, na sua totalidade.

Não se admite aplicar dispositivo ou artigo de lei de uma lei e dispositivo de outra lei.

Não é possível “pinçar” ou “escolher” os dispositivos de uma lei e, ao mesmo tempo, de outra lei com o intuito de aplicar apenas os dispositivos mais benéficos à sua pretensão, pois tal atitude afronta a hermenêutica jurídica, bem como

seria uma verdadeira inovação legislativa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, de acordo com os documentos juntados no presente recurso, bem como na ação de base, não há como afirmar e assegurar com absoluta certeza se o PAD nº 185565/2017 foi, durante a sua tramitação, sobrestado por imposição legal, como por exemplo, decisão em outro processo disciplinar, conforme estabelece o art. 107, §1º c/c art. 104 (nas suas redações originais e vigentes à época dos fatos), ambos da Lei Complementar Estadual nº 207/2004, *in verbis*:

Art. 107 A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se dá:

(...) §1º O prazo de prescrição inicia-se no dia do conhecimento do fato e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou pelo sobrestamento de que trata o art. 104 desta lei complementar.

Art. 104 O processo administrativo será sobrestado se o acusado for demitido por decisão proferida em outro procedimento disciplinar, retomando o seu andamento se o acusado for reintegrado ao cargo que ocupava.

Portanto, não há como reconhecer, neste momento processual de cognição sumária, se houve ou não a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do acima exposto, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 22/05/2023

 Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**
29/05/2023 11:35:07
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPFZLYWCC>
ID do documento: 170096684



PJEDBPFZLYWCC

IMPRIMIR

GERAR PDF